



**PROCESSO N.º : 15.826-7/2017**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO N.º 978/2023-PV**

**RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO - ex-Prefeito Municipal**

**ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972**

**SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002**

**IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, saliento que o presente Recurso Ordinário foi admitido em duplo efeito, uma vez que verificada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, conforme Decisão n.º 046/GAM/2024<sup>1</sup>.

Conforme relatado, o Recurso de Ordinário foi interposto em face do **Acórdão n.º 978/2023-PV**<sup>2</sup>, que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades DB 14, DA 05, DA 06, DA 07 e CA 02 (apontadas nas Representações de Natureza Internas n.º 16.711-8/2017 e 16.558-1/2017), e julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária, mantendo a irregularidade JB 01, com determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 453.471,44 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e recomendação.

De acordo com o contexto processual, tendo em vista o julgamento irregular das contas apreciadas na Tomada de Contas face a caracterização da irregularidade JB 01, relacionada ao pagamento irregular de juros e multas oriundos de atraso na adimplência de contribuições previdenciárias e parcelamentos, o Recorrente foi condenado a restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 453.471,44 (quatrocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Em relação à irregularidade JB 01, atribuída ao Sr. João Antônio da Silva

<sup>1</sup> Doc. 414469/2024.

<sup>2</sup> Doc. 279602/2023.





Balbino, o Recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando as citações válidas nos dias 24/6/2017 (RNI n.º 16.711-8/2017) e 1º/12/2017 (RNI n.º 16.558-1/2017), as quais interromperam a prescrição e inauguraram a contagem de um novo marco prescricional de cinco anos a partir de 25/6/2017 e 2/12/2017, respectivamente.

Sustenta, ainda, que as novas citações realizadas nos autos da Tomada de Contas Ordinária (TCO) não constituem novas causas de interrupção, visto que a lei previu que a interrupção da prescrição se daria uma única vez, recomeçando um novo prazo prescricional de cinco anos.

Cumpre destacar que este processo se trata de conversão de RNI em TCO, sendo que possuem dois processos em apensos. Nesse sentido, é necessário abordar sobre os processos envolvidos na TCO para assim elucidar sobre os fatos geradores e as respectivas citações, visto que o recurso trata de prescrição.

A **RNI n.º 16.711-8/2017** foi proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em desfavor do Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste à época, da Sra. Laura Oliveira de Amorim, ex-Secretária de Administração e Finanças, da Sra. Adriana do Nascimento Brust, ex-Secretária de Administração e Finanças, da Sra. Ediane de Oliveira Farias, Contadora, e da Sra. Seair Cristina Jorge, Contadora, no período de 2013 a 2016, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na omissão de retenções e recolhimentos de contribuições previdências e pagamentos de tributos da empresa prestadora de serviços de assessoria contábil Activa Controle e Gestão Ltda.

O Relator à época da RNI n.º 167118/2017 manteve as irregularidades e determinou a instauração de TCO pela Secex Competente, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto à **irregularidade DB 14**, juntamente com as irregularidades apontadas nos Processos n.º 15.826-7/2017 e 16.558-1/2017, todos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, que originou o Acórdão n.º 127/2018 – SC<sup>3</sup>:

(...) **decretar a REVELIA** da Sra. Adriana do Nascimento Brust, nos termos do artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna

<sup>3</sup> Processo n.º 167118/20217 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 241943/2018.





acerca irregularidades nas retenções e pagamentos de tributos, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, sendo as Sras. Laura Oliveira de Amorim – ex-secretária municipal de Administração e Finanças, Seair Cristina Jorge – contadora municipal à época, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002, Edianne de Oliveira Farias – contadora municipal à época, e Adriana do Nascimento Brust – ex-secretária municipal de Administração e Finanças, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** o apensamento da presente representação **ao processo nº 15.826-7/2017**, que foi convertido em Tomada de Contas por meio do Acórdão 126/2018 - SC.

Outrossim, a **RNI n.º 16.558-1/2017** foi proposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/MT, em desfavor das mesmas partes da Representação citada acima, também com a finalidade de apurar supostas irregularidades na omissão de retenções e recolhimentos de contribuições previdências e pagamentos de tributos da empresa prestadora de serviços de assessoria contábil Activa Controle e Gestão Ltda.

Com relação à RNI n.º 16.558-1/2017, o Relator à época manteve a irregularidade e determinou a instauração de TCO pela Secex Competente, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto **as irregularidades DB 14, DA 05, DA 06, DA 07 e CA 02**, juntamente com as irregularidades apontadas nos Processos nos n.º 15.826-7/2017 e n.º 16.711-8/2017, todos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, que gerou o Acórdão n.º 128/2018 – SC<sup>4</sup>:

(...) julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca irregularidades nas retenções e pagamentos de tributos, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, sendo as Sras. Laura Oliveira de Amorim – secretária municipal de Administração e Finanças à época, Seair Cristina Jorge – contadora municipal à época, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002, e Edianne de Oliveira Farias – contadora municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** o apensamento da presente representação **ao processo nº 15.826-7/2017**, que foi convertido em Tomada de Contas por meio do Acórdão 126/2018 - SC. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento.

Por sua vez, a presente TCO decorre da determinação contida no

<sup>4</sup> Processo n.º 165581/20217 (Representação de Natureza Interna) – Doc. 241941/2018.





Acórdão n.º 126/2018-SC<sup>5</sup>, que converteu a RNI, proposta em face da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, com intuito de identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ao erário oriundo das irregularidades relacionadas à ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias RPPS dos segurados e patronal (**DA 07 e DA 05**), não apropriação da contribuição previdenciária patronal do exercício de 2016 (**CA 02**) e pagamentos de juros e multas pelo atraso na adimplência do acordo de parcelamento 00203/2016 (**JB 99**), juntamente com **as irregularidades remanescentes** indicadas nos processos **16.558-1/2017 e 16.711-8/2017** (apensos).

A então Secretaria de Controle Externo (Secex) de Previdência elaborou Relatório Técnico<sup>6</sup> em que concluiu pela manutenção das irregularidades DA 05 e JB 99 e sugeriu a aplicação de multa, condenação de restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 319.774,43 (trezentos e dezenove mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e R\$ 88.756,13 (oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) e aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ex-Prefeito, dentre outras determinações.

O Recorrente foi citado em **24/4/2019** mediante o Ofício n.º 399/2019/GCI/ILC<sup>7</sup> e apresentou manifestação em 5/6/2019<sup>8</sup>.

Após análise da defesa, a então Secex de Previdência emitiu Relatório Técnico de Defesa<sup>9</sup> manifestando-se: (a) pelo **saneamento da irregularidade** referente às contribuições previdenciárias dos segurados do exercício de 2015 (**DA 07**), face a constatação dos pagamentos, e **inclusão do achado JB 01**, em razão dos juros e multa nos pagamentos em atraso; (b) **saneamento da irregularidade** referente às contribuições patronais do exercício de 2015 (**DA 05**); e (c) **manutenção da irregularidade JB99, reclassificada para JB01**.

A reclassificação ocorreu em razão da realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no valor de R\$ 408.530,56, (quatrocentos e

<sup>5</sup> Doc. 241940/2018.

<sup>6</sup> Doc. 76586/2019.

<sup>7</sup> Docs. 82617/2019 e 85011/20219.

<sup>8</sup> Doc. 121603/2019.

<sup>9</sup> Doc. 72833/2020.





oito mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal/2015 e pelo recolhimento extemporâneo ou não recolhimento de parcelas dos acordos vigentes na gestão do responsável, bem como pela realização de despesas com juros decorrente do atraso no recolhimento das contribuições dos segurados, período de janeiro a novembro/2015, incorrendo na despesa com cobrança de juros previstos na Lei Municipal n.º 975, 15 de abril de 2004, no valor de R\$ 44.940,88 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

Sendo assim, o Recorrente foi citado em **4/6/2020** por meio do Ofício n.º 492/2020/GCI/ILC<sup>10</sup> para apresentar manifestação em relação à inclusão da irregularidade JB 01 e a reclassificação da JB 99 para JB 01.

Neste ínterim, a 6ª Secex elaborou Relatório Técnico Complementar<sup>11</sup> em relação às irregularidades DB 14, DA 06, DA 07, CA 02 (processo n.º 16.558-1/2017) e DB14 (processo n.º 16.711-8/2017) e sugeriu a citação dos responsáveis, dentre eles o Recorrente, que foi citado mediante o Ofício 397/2022/GAB-AJ<sup>12</sup>, via e-mail<sup>13</sup>, em 1º/6/2022<sup>14</sup>, e apresentou defesa conjuntamente com outros responsáveis em 20/6/2022, por intermédio de advogado, e, posteriormente, protocolou defesa de forma individual<sup>15</sup> em 23/6/2022.

Desta feita, em sede de voto, o Relator à época acatou o Parecer n.º 1.998/2023 do Ministério Público de Contas (MPC) e acolheu a prescrição referente às irregularidades DB 14, DA 06, DA 07, CA 02 e DB14 (referente aos processos n.º 16.558-1/2017 e n.º 16.711-8/2017), visto que somente foram introduzidas na TCO na fase de Relatório Técnico Complementar, os fatos ocorreram durante o período de 2013 a 2016 e as citações dos responsáveis em 1º/6/2022 e 2/6/2022 no âmbito da TCO, restando assim as irregularidades a seguir:

**Responsável**

**João Antônio da Silva Balbino – ex-prefeito municipal**

**5. JB 01 DESPESAS\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei**

<sup>10</sup> Docs. 148741/2020 e 149523/2020.

<sup>11</sup> Doc. 127664/2022.

<sup>12</sup> Doc. 135497/2022.

<sup>13</sup> Doc. 136529/2022.

<sup>14</sup> Doc. 136530/2022.

<sup>15</sup> Doc. 148370/2022.





**4320/1964).**

5.1. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56, oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016, em afronta à Lei Municipal nº 975/2004, à Lei de Parcelamento 1444/2016, à CF/1988, à Lei nº 8429/1992 e à Lei nº 9717/1998.

**6. JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4320/1964).**

6.1. Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargos moratórios no total de R\$ 44.940,88, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.

Sendo assim, consta nos autos que quanto à irregularidade JB 01, referente ao valor de R\$ 408.530,56 (quatrocentos e oito mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), o Recorrente foi citado em **24/4/2019**, por meio do Ofício n.º 399/2019/GCI/ILC<sup>16</sup>, via Sistema de Gestão de Documentos (antigo SGD), e no que tange à JB 01 atinente à quantia de R\$ 44.940,88 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), a citação ocorreu em **4/6/2020**, mediante o Ofício n.º 492/2020/GCI/ILC, via SGD.

Desse modo, após esclarecer os fatos, passo a análise da prescrição.

De acordo com o art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021, o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva é de 5 (cinco) anos, como se observa a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

Ainda sobre o tema, ressalto que a Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de

<sup>16</sup> Doc. 82617/2019.





Contas de Mato Grosso – CPCE/MT) entrou em vigor no dia **1º/8/2023**, que, dentre outros assuntos, estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, **prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:**

- I – em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II – da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III – do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV – da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifo nosso)

Art. 86 **São causas que interrompem** a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

- I – **a citação válida;**
- II – **a publicação de decisão condenatória recorrível.**

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva. (grifo nosso)

Ressalto que este Tribunal de Contas possui entendimento pacificado por meio do Acórdão n.º 1078/2023 - PV, referente ao processo n.º 24.483-0/2018, que foi da minha relatoria inclusive, de que a ocorrência de mais de uma interrupção de prescrição (citação válida e publicação de decisão condenatória recorrível), como tratada no art. 86, I e II, do CPCE/MT, deverá ser aplicada aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até a data de 1º/8/2023, quando passou a vigorar o CPCE/MT.

Nesse sentido, trazendo para o caso em concreto, como bem pontuado pela Secex e pelo MPC, a **irregularidade JB 01 (item 5.1 e item 6.1)** ocorreu **entre 2015 até 21/3/2019**.

Diante disso, verifico que as **citações do Recorrente**, referentes à irregularidade citada acima, deram-se em **24/4/2019 e 4/6/2020**, respectivamente, e o **Acórdão n.º 978/2023 – PV** desta TCO foi publicado em **27/11/2023<sup>17</sup>**.

<sup>17</sup> Docs. 279602/2023 e 280315/2023.





Portanto, o Acórdão n.º 978/2023 – PV, sendo decisão condenatória recorrível, interrompeu a prescrição dos itens 5.1 e 6.1 da irregularidade JB 01, nascendo **novo prazo prescricional a partir de 28/11/2023. Logo, não há que se falar em prescrição.**

#### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º 1.735/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterado os termos do Acórdão n.º 978/2023-PV., em razão de não ter ocorrida a prescrição, haja vista a sua interrupção por meio do Acórdão n.º 978/2023 – PV.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de agosto de 2024.

*(assinatura digital)<sup>18</sup>*  
**Conselheiro GUILHERME ANTÔNIO MALUF**  
Relator

<sup>18</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

